



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13732.000430/2006-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.971 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2019
Recorrente JOSÉ TADEU MARQUES BATISTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS.

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se a dedução de R\$ 3.500,00, referente à soma dos recibos de folhas 31 a 32, emitidos pela fisioterapeuta Jaqueline Carvalho Rangel.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-007.971 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13732.000430/2006-11

Relatório

O presente processo trata de exigência constante de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2003, ano-calendário 2002, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$ 6.469,45.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 23 c/c Demonstrativos de fls. 20/21, foi glosado o valor de R\$ 10.178,84 a título de despesas médicas declaradas, correspondentes aos profissionais médicos: Taíse Aparecida Pires da Cunha Lovate, Jaqueline Carvalho Rangel e Sheila do Almo Ribeiro.

No julgamento da DRJ, restou improcedente a impugnação, porque não teria o Contribuinte comprovado o pagamento das despesas, embora tivesse apresentado os recibos devidamente preenchidos, como destaque:

“(…) Isto porque entendo por escorrito o procedimento fiscal ao apenas considerar os recibos emitidos pelas fisioterapeutas Taíse Aparecida Pires da Cunha Lovate, Jaqueline Carvalho Rangel e Sheila do Almo Ribeiro, no valor de R\$ 5.000,00 cada um (ver fls. 24, 27 e 30, respectivamente), tendo sido recusados os demais recibos (fls. 25/26, 28/29 e 31, respectivamente).

Com efeito, a redação dos recibos de fls. 24, 27 e 30 leva a crer que as informações neles contidas englobam todo o ano de 2002, já que fazem menção aos serviços prestados por cada uma das profissionais durante o referido ano, com identificação dos meses e pagamentos correspondentes, ressaltando que todos esses recibos foram emitidos em 31 de dezembro de 2002.

Assim, e tendo em vista o relato fiscal, entendo que o contribuinte deveria, para fins de restabelecer integralmente o valor declarado para cada profissional em sua DIRPF/2003, apresentar declarações - nos moldes dos recibos de fls. 24, 27 e 30 – fornecidas por cada um das prestadoras dos serviços, com a discriminação, mensal, de todos os valores pagos ao longo do ano calendário de 2002 a título de fisioterapia, providência esta que não foi adotada.

Mais necessária ainda se faria tal providência a partir da constatação de que a maioria dos recibos recusados pela autoridade fiscal ou não possuía qualquer informação da data em que foram expedidos (docs. de fl. 31, emitidos por Sheila do Almo Ribeiro) ou apenas identificava o ano de expedição (docs. de fls. 25/26, emitidos por Taíse Cunha Lovate no ano de 2002, mas sem informação do dia e do mês), não se podendo precisar se tais valores estariam ou não já incluídos nos recibos previamente acatados pela fiscalização.

Desta forma, à luz da legislação anteriormente citada, as despesas médicas impugnadas não são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista a ausência de documentação hábil para tanto, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização, no valor total de R\$ 10.178,84.”

Com a improcedência da impugnação, o Contribuinte interpôs recurso voluntário, alegando que os documentos são válidos e estão preenchidos corretamente. Ainda, não caberei a ele fazer comprovação de pagamento, quando os documentos são verdadeiros e hábeis a comprovar as despesas pagas.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que conheço e passo à sua análise.

Como dito acima, em recurso voluntário foi alegado que os documentos são válidos e estão preenchidos corretamente. Ainda, não caberia a ele fazer comprovação de pagamento, quando os documentos são verdadeiros e hábeis a comprovar as despesas pagas.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do artigo 8º, da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (*Destacamos*)

O artigo 80, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**.

Compulsando os autos, os recibos de fls. 28-29, e 34 não preenchem os requisitos legais, ante a ausência de data da prestação dos serviços, emitidos pelas profissionais Taíse Aparecida Pires da Cunha Lovate e Sheila do Almo Ribeiro, respectivamente, além da divergência de valor numérico e por extenso (fl. 28).

Por sua vez, quanto aos recibos emitidos pela profissional Jaqueline Carvalho Rangel de fls. 31-32, embora ausentes de endereço, no documento de fl. 30 constam todos os dados, suprimindo a omissão.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso voluntário para reconhecer a dedução do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

referente à soma dos valores dos recibos de fls. 31-32 emitidos pela fisioterapeuta Jaqueline Carvalho Rangel.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos